



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002265-70.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ANA PAULA PEREIRA PAULISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2832

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002265-70.20248.26.0404

COMARCA: ORLÂNDIA

ORIGEM: FORO DE ORLÂNDIA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA

APELANTE: ANA PAULA PEREIRA PAULISTA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade das cláusulas de juros e capitalização de juros; (ii) analisar a legalidade da cobrança de tarifas e seguro no contrato.

III. Razões de Decidir 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, sendo admitida a revisão em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade. As taxas contratadas não são abusivas. 4. A capitalização de juros está em conformidade com a legislação vigente, sendo válida a cláusula expressa no contrato. 5. A cobrança de tarifa de registro é abusiva porque o serviço não foi comprovado. Devolução dobrada, com juros desde a citação e correção monetária, com índices na forma da Lei 14.905/2024.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada, se o caso, os limites da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º)” (fls. 206/209)

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 212/218), no qual, em suma, pleiteia a reforma da

decisão para que: a abusividade das cláusulas de juros e capitalização de juros, bem como seja retirado do contrato o seguro e taxas inseridos na forma de venda casada e abusivamente.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 24.

Contrarrazões às fls.222/241, com preliminar de não conhecimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade aventada pela requerida em suas contrarrazões. A apelação da autora atacou a r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida está eivado de cláusulas ilegais e abusivas. Assim, pede a revisão da taxa de juros pactuada, o afastamento das tarifas que indica.

Dos Juros Remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode mitigado. Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS), o C. STJ firmou a seguinte Tese: *"É admitida a revisão da taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique*

cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

De acordo com o Acórdão paradigma supra referido, a taxa média de mercado é valioso parâmetro para se inferir eventual abusividade. Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato (24/02/2024 - fls. 17/21) as taxas médias foram de 1,86% ao mês e 25,17% ao ano. A taxa contratual mensal é 1,60% e a anual é 21,04%, ou seja, não pode ser reputada abusiva www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-02-21

No confronto das taxas, contratual e média, infere-se que não houve abusividade.

Também não se confundem, os juros remuneratórios, com o custo efetivo total, o qual contém, além dos juros remuneratórios, os demais encargos contratuais, além de tributos (IOF).

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa incorrente. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do

contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801- 96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em suma, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização de juros está em conformidade com a Lei 10.931, bem como as Súmulas 539 e 541 do STJ [a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247,

STJ)].

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fls.19, cláusula M, além da taxa anual superar, em mais de 12 vezes, a taxa mensal. Evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Das Tarifas De Cadastro, Avaliação Do Bem e Registro:

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 164/165). E o valor cobrado de R\$ 599,00 diante do valor do bem de R\$ 57.500,00 e do valor financiado de R\$ 66.877,04, (F.6 - fls.17) não é abusivo.

Sobre o seguro, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou

coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl. 55/69).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Embora essa tarifa esteja expressamente pactuada no contrato (fls. 17, cláusula B.9 – valor de R\$307,23), cabia à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, mas o documento apresentado às fls.173, **estampa no quadro observações do veículo “sem observação”, ou seja, a inexistência de gravame - alienação fiduciária.**

Desse modo não restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Repetição do indébito

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso, como a tarifa de registro, viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em fevereiro de 2024, a

devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado – B.9 fls. 17), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança da tarifa de registro. A apelante restou vencida em maior parte, mantém-se inalterada a distribuição dos ônus de sucumbência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora